ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 17/2021

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Lagarto,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

REFERÊNCIA: Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 04/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Patrulha Maria da Penha no Município de Lagarto e dá outras providências.".

Dirijo-me a esse Augusto Parlamento Municipal para, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, comunicar que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 04/2021**, de autoria dos Ilustres Vereadores Vilanio João dos Santos e Marta Maria de Carvalho Nascimento, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Patrulha Maria da Penha no Município de Lagarto e dá outras providências.", por entender sê-lo **ilegal** consoante procurar-se-á demonstrar no bojo das razões constantes da presente Mensagem.

O referido veto parcial encontra amparo nos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, que, seguindo o princípio da simetria de disposições atinentes ao processo legislativo constantes

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 17/2021

da Constituição Federal, de 1988, e da Constituição Estadual, assim assevera:

> *"Art. 31. (...)*
> *§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contado na data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*
> *§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, parágrafo, de item ou de alínea. (...)".*

Estando presentes todas as condições constitucionais e legais, inclusive quanto à tempestividade, apresento as razões adiante firmadas, pelas quais entendo ser o Projeto de Lei em epígrafe ilegal.

O projeto dispõe, em seu art. 4º, *caput*, que:

> *"Art. 4º. A coordenação da Patrulha Maria da Penha será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho e do Departamento de Políticas para as Mulheres por meio da Guarda Municipal."*

Assim, o projeto remete a coordenação da Patrulha Maria da Penha, realizada pela Guarda Municipal, para a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 17/2021

Ocorre que, nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 45, de 23 de abril de 2012, a Guarda Municipal é subordinada ao Prefeito Municipal e vinculada técnica e operacionalmente à Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania -SEMOP, senão vejamos:

> *"Art. 2°. A Guarda Municipal - GM, órgão de natureza especial da estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania - SEMOP,* ***é subordinada ao Prefeito Municipal e vinculada técnica e operacionalmente à mesma SEMOP****.*
> *Parágrafo único. A vinculação técnica e operacional da Guarda Municipal - GM à Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania - SEMOP, implica no* ***dever de obediência e observância das diretrizes técnicas e operacionais emanadas da mesma SEMOP****.".*

Por sua vez, o artigo 4º, §2º, da citada Lei Complementar, estabelece a hierarquia na Guarda Municipal, e dispõe que o Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania tem precedência hierárquica e funcional sobre o Diretor e demais integrantes da Guarda Municipal, senão vejamos:

> *"Art. 4°. A Guarda Municipal - GM é comandada por um Diretor, escolhido, preferencialmente, dentre Oficiais da Polícia Militar do Estado de Sergipe.*
> *§ 1°. A Guarda Municipal - GM é subordinada ao Prefeito Municipal, porém, vinculada técnica e operacionalmente à Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania -SEMOP, sendo dirigida pelo ocupante do cargo*

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 17/2021

> *de provimento em comissão de Diretor da Guarda Municipal.*
> ***§ 2°. O Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania tem precedência hierárquica e funcional sobre o Diretor e demais integrantes da Guarda Municipal.***
> *§ 3°. O Diretor da Guarda Municipal tem precedência hierárquica e funcional sobre os demais integrantes da Guarda Municipal.".*

Neste sentido, também, temos a cadeia de comando inserida no artigo 20, da Lei Complementar Municipal nº 71, de 23 de dezembro de 2016, que assim dispõe:

> *"Art. 20. Consideram-se superiores hierárquicos na Guarda Municipal de Lagarto - GML:*
> *I - Chefe do Poder Executivo Municipal;*
> ***II - Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania;***
> *III - Diretor da Guarda Municipal;*
> *IV - Coordenador da Guarda Municipal."*

Assim, o artigo vetado submeteu a Guarda Municipal aos comandos da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho, ao arrepio da hierarquia de comando estabelecida pela Lei Complementar Municipal nº 45, de 23 de abril de 2012 e Lei Complementar Municipal nº 71, de 23 de dezembro de 2016.

Portanto, o presente projeto possui vício material no seu artigo 4º, *caput*, disto justifica-se o presente veto parcial.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 17/2021

Neste sentido, registrado o respeito e ciência da importância do tema, entende-se que, **nos termos deste projeto**, é necessária a realização do presente veto.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Essas são as razões pelas quais a Prefeita Municipal foi motivada a vetar parcialmente esse **Projeto de Lei n.º 04/2021**, por considerar seu artigo 4º, *caput,* **ilegal**.

Espero, pois, que, havendo o devido entendimento e a necessária compreensão das razões aqui apresentadas, esse Veto seja acolhido e mantido pelos ilustres Vereadores.

Por fim, permita-me reafirmar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço e da minha consideração, que peço estender aos seus dignos Pares nessa elevada Corte Legislativa.

Lagarto, 23 de abril de 2021.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL